



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.815

Recurso nº RP/303-0.534

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DISMAC INDUSTRIAL S/A.

CONHECIMENTO AÉREO. Aceitável em substituição à fatura comercial desde que, além dos dados usuais, contenha o valor da mercadoria para fins aduaneiros. Recurso especial desprovido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

-PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE-RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/018.919/80

RECURSO N.º: RP/303-0.534

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.815

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : DISMAC INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso especial foi interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão 21.313 (fls. 90/92) proferido no julgamento do Recurso nº 101.078, que aceitou, por maioria de votos, a substituição da fatura comercial pelo conhecimento aéreo, elidindo termo de responsabilidade para apresentação daquela, embora o último não contivesse todos os dados exigidos no Decreto nº 49.977/61, complementado pela IN/SRF nº-40/74.

As razões do recurso especial são calcadas não só na legislação supra referida, como ainda no PN/CST 92/77, no item '3.1 da IN/SRF 58/80, que corrobora a I.N. 40/74 quanto à exigência de que do conhecimento aéreo constem todos os dados da fatura, para poder substituí-la, e, finalmente, recente decisão do TFR, no mesmo sentido.

Leio em sessão, para conhecimento de todos, inteiro teor do voto vencedor na Câmara recorrida e do recurso especial.

V.V.

Acórdão nº CSRF/03-0.815

V O T O

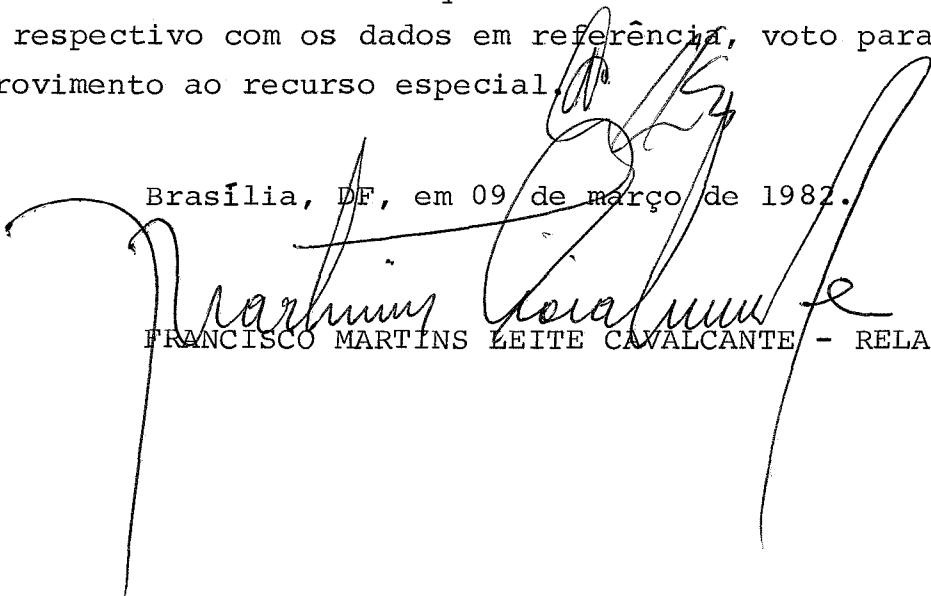
Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator :

Reiteradas vezes esta Câmara Superior tem decidido que o conhecimento aéreo pode substituir a fatura comercial, para efeitos aduaneiros, mesmo que não contenha exatamente todos os dados exigidos naquela, mas desde que, além das indicações usuais no referido documento, traga ele a declaração do valor para fins fiscais.

Aliás, já a antiga Instância Especial, antecessora desta Superior Instância na competência para solucionar recursos da Procuradoria da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, vinha adotando esse mesmo critério, como se vê, e.g., no despacho proferido no Processo nº 0831-50.161/75.

Tendo em vista que consta dos autos o conhecimento aéreo respectivo com os dados em referência, voto para que se negue provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR